



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001607/2010-15
Recurso nº 935.556 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.836 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2007, 2008

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Indefere-se pedido de diligência que não justifique os motivos do pedido, não formule quesitos, não indique o perito e quando as provas que se apresentam nos autos são suficientes para o julgamento do litígio.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO. EFEITOS CONTRA TERCEIROS.

Alterações no contrato social somente produzem efeitos perante terceiros após a respectiva averbação na Junta Comercial. A averbação é elemento essencial para conferir publicidade à referida alteração. Exegese dos artigos 997, parágrafo único e 1.057, parágrafo único do Código Civil.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2007, 2008

PASSIVO. OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS E CERTAS.

Deve ser contabilizada como passivo toda e qualquer obrigação presente de uma entidade, decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA- INTUITO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA.

Para fins de aplicação de multa qualificada, é necessário que fique perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude por parte da interessada, caso contrário, a multa deve ser reduzida para os padrões normais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o primeiro acórdão recorrido, fls. 412-421:

Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura dos autos de infração relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, crédito tributário de R\$ 5.567.032,31 (fls. 256 a 259) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, crédito tributário de R\$ 2.004.131,60 (fls. 264 a 267), referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2005, 2007 e 2008.

Os créditos tributários, incluídos a multa proporcional e juros de mora, lançados até 31/05/2010 e enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração. Os enquadramentos legais correspondentes A multa e juros de mora constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

As infrações apuradas correspondem a:

1 - Omissão de Receitas Financeiras. Omissão de receita caracterizada como Receita por Desconto obtido de 100% (Perdão de Dívida) da obrigação a pagar do Fornecedor OGM/Ituran Beheer, conforme documento da Ituran Beheer datado de 01/10/05, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito a tributação conforme Termo de Verificação Anexo;

2- Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente. Saldos de Prejuízos Insuficientes. Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado nos anos 2007 e 2008, tendo em vista uso da compensação de prejuízo sobre o lançamento da infração constatada no período -base 2005, através deste Auto de Infração, resultando nestes anos em saldo insuficiente de prejuízo conforme Termo de Verificação Anexo.

A apuração detalhada dos fatos e da base de cálculo constam do Termo de Verificação de fls. 232 a 251. No item 1 — Dos Termos Fiscais e Respostas do Contribuinte, o auditor-fiscal detalha o que foi solicitado ao contribuinte desde o Termo de Diligência Fiscal, datado de 01/10/07, Termo de Início de Fiscalização, de 06/04/09 e todas as demais Intimações expedidas e as respostas dadas pelo contribuinte.

A seguir, cabe reproduzir os trechos mais relevantes do Termo de Verificação (grifos do original):

2- DO CONTRIBUINTE:

*0 contribuinte é uma empresa que atua principalmente na atividade de prestação de serviços de operação de **sistemas de monitoramento e rastreamento de veículos, cargas e pessoas**, e outras conforme contrato social.*

*Apresentou DIPJ, do período 01/01/05 a 29/07/05, em nome de Teleran Localização e Controle Ltda., Cnpj 02.762.221/0001-22, no Lucro Real Anual com prejuízo fiscal de R\$(-1.796.685,98), (Teleran incorporou Ituran Serviços Ltda.- Cnpj:03.986.468/0001-18-extinta por incorporação, e **Teleran alterou o nome para Ituran Sistemas** abaixo).*

Após incorporação acima, apresentou DIPJ, do período 01/08/05 a 31/12/05, em nome de Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda. (novo nome da antiga Teleran), CNPJ 02.762.221/0001-22, no Lucro Real Anual com lucro real de R\$4.396.674,47.

(...)

3 - DA INFRACAO - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS - RECEITA POR DESCONTO OBTIDO DE 100%, REFERENTE PERDÃO DE DÍVIDA, CANCELADA PELO FORNECEDOR:

(...)

Na contabilidade em 30/12/2005, o contribuinte Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda., CNPJ 02.762.221/0001-22, doravante denominada apenas Ituran Sistemas, devia para a empresa sediada na Holanda fornecedor Ituran Beheer BV, doravante denominada apenas Ituran Beheer (que recebeu a cessão de créditos do fornecedor OGM Investments B.V. em 01/05/04, dívida originada de seu contrato de fornecimento de tecnologia datado de 07/12/2000), o valor de US\$3.775.109,00.

0 contrato de transferência de tecnologia DTOA foi cumprido, este valor não foi pago à OGM ou Ituran Beheer, a dívida foi cancelada/perdoada em 01/10/05, e a contrapartida do cancelamento desta dívida, que deveria ter sido oferecido à tributação como receita eventual, não o foi.

Verificamos tratar-se de infração a legislação tributária, de omissão de outra receita operacional, de Receita por Desconto Obtido de 100% (cem por cento), referente perdão de dívida, cancelada pelo fornecedor Ituran Beheer B.V. do valor de R\$8.389.047,22 (equivalente a US\$3.775.109,00 na taxa de câmbio de R\$2,22220 de 01/10/05), conforme a Correspondência de Absorção do prejuízo pela Dívida datada de 01/10/05 da Ituran Beheer B. V., onde nesta data de 01/10/05 o fornecedor Ituran Beheer não era sócio-quotista do contribuinte, e conseqüentemente não se aplica o alegado artigo 509 do RIR/99 com previsão para sócio.

0 que será demonstrado é que, através de uma série de passos que objetivaram fugir ao pagamento do imposto de renda sobre uma receita obtida, uma dívida com um fornecedor foi perdoada e o valor correspondente não foi oferecido tributação. Esses passos serviram ao propósito de ocultar o que de fato ocorreu:

um perdão de dívida, quando o fornecedor Ituran Beheer ainda não era sócio-quotista do contribuinte, cujo valor deveria ter servido de base de cálculo para o IRPJ e seus reflexos, conforme as considerações abaixo:

CONSIDERAÇÕES DO ITEM 3:

1) considerando que o contribuinte Ituran Sistemas, iniciou atividade em 03/08/1998, e somente em 23/12/99 iniciou serviços para monitoramento de bens; depois temos o anexo "CONTRATO DE FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL" DATADO DE 07/12/2000, ORIGEM da dívida com o Fornecedor OGM Investments B. V. e o contribuinte adquirente Teleran Localização e Controle Ltda. (antigo nome do contribuinte), que pela cláusula quinta obrigou-se a pagar Fornecedora remuneração de **US\$2.494.803,00**, relacionado no Anexo A do contrato de Cessão;

1.1) Neste contrato a Fornecedora foi autorizada a **sub-licenciar a tecnologia DTOA** referente a métodos na construção de estações locais de comunicação e operação de sistema de monitoramento de veículos mediante utilização de radiofrequência, doravante denominada Tecnologia;

1.2) Neste contrato "A adquirente obteve autorização da ANA TEL para uso de radiofrequência para gerenciamento de localização de veículos e outros, e que a Adquirente será a primeira empresa do Brasil a prestar tais serviços mediante a utilização de radiofrequência, que a tecnologia necessária para tanto não está disponível no País, motivo pelo qual ela deseja e precisa adquirir a Tecnologia e a Fornecedora possui, que por sua vez concordou em fornecê-la, assim como toda a assistência técnica necessária em relação ao uso, comercialização e venda de serviços, pela Adquirente";

1.3) **Pela cláusula 2ª de Fornecimento de Tecnologia**, a Fornecedora se obriga a revelar à Adquirente, no prazo máximo de 90 (Noventa) dias contados da data da sua assinatura, todas as Informações Técnicas e/ou Dados Técnicos, para a construção e operação de 33 estações locais utilizando a Tecnologia acima (vide definição de Informações Técnicas e Dados Técnicos na cláusula primeira do contrato);

1.4) **Pela cláusula 3.4 prevê reembolso de despesas** pela Adquirente à Fornecedora, dos custos e despesas incorridas pela Fornecedora em decorrência da alocação de seus funcionários para a prestação de assistência técnica e treinamento fornecidos sob o presente contrato;

1.5) **Pela cláusula 4ª o presente contrato permanecerá em vigor pelo prazo de 5 anos**, contados a partir da data de sua assinatura;

1.6) **Na cláusula 5.4: "Na hipótese da Adquirente, em qualquer época em que o pagamento seja devido, ser impedida por leis ou regulamentos então em vigor no Brasil, de remeter qualquer**

importância devida sob o presente contrato, ou na eventualidade de referidas leis ou regulamentos imporem encargo descabido, porém temporário, sobre referidas remessas, as remunerações ou quantias devidas serão, à escolha exclusiva da Fornecedora: **(i) creditadas nos livros contábeis da Adquirente, a favor da Fornecedora, e remetidas logo voltem a ser permitidas as transferências ao exterior ou cancelado o encargo; ou (ii) pagas por meio aceitáveis para a Fornecedora e disponíveis para a Adquirente.** (grifo nosso);

2) Considerando o Contrato de Fornecimento de Tecnologia Industrial de 07/12/2000 acima, o valor de **US\$2.494.803,00**, está discriminado no "Anexo A" conforme abaixo:

2.1) data **24/09/99 no valor de US\$2.061.755,00** como "**Fatura OGM nº 99/175 - Contrato de Licença para a B. S.**"; houve alteração do contrato social do contribuinte em 23/12/99 para iniciar serviço de monitoramento de bens;

2.2) data **17/01/00 no valor de US\$433.048,00** como "**Fatura OGM nº 99/177 - Licença de Tecnologia 83%**";

2.3) soma parcial de US\$2.494.803,00;

2.4) Ressaltamos que o valor do contrato acima, mais as **despesas de reembolso** relacionadas de US\$718.986,00, mais juros relacionados de US\$152.845,00, mais Fatura OGM nº 2001/500/006 relacionada de US\$548.475,00, menos a Nota de Crédito OGM relacionada de US\$(140.000,00), **totalizou US\$3.775.109,00** relacionado no "**Anexo A - Contas a Pagar de Partes Relacionadas em Maio/2004, entre o contribuinte Teleran Loc. e Contr. Ltda. e OGM Investments**", integrante do contrato de cessão de 01/05/04 a seguir;

3) Considerando que o Contrato de Fornecimento de Tecnologia acima gerou lançamentos contábeis no **Ativo Imobilizado**, com contrapartida no Passivo obrigações com Fornecedores a pagar, declarados nas DIPJ - Declaração do IRPJ desde o ano-calendário 1999 e subsequentes;

4) considerando que pelo anexo ofício INPI/DIRTEC nº 1046/02, em **06/11/02, o INPI recusou averbação do contrato** de transferência de tecnologia; e que a averbação do INPI é condição para dedutibilidade da despesa conforme §3º do artigo 355 do RIR/99, portanto a recusa da averbação pelo INPI, **resultou em indedutibilidade das despesas com amortizações efetuadas; e ainda impossibilitou contratação de cambio no Bacen – Banco Central, pois para pagamentos cambiais referente contrato** de transferência de tecnologia e /ou serviços de assistência técnica, **é obrigatório** o número do Registro Declaratório Eletrônico (ROE) de operações de transferência de tecnologia, cujo **RDE é obtido somente após averbação do contrato no (INPI) - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, conforme artigos 2º e 12 da Carta-Circular Bacen nº 2.795, de 15/04/98;**

5) Considerando o anexo "**CONTRATO DE CESSÃO CELEBRADO EM 01/05/04, o Fornecedor OGM Investments B.V. credora do contribuinte, cedeu seu direito de crédito para**

outra empresa holandesa a Ituran Beheer B. V., no valor de US\$ 3.775.109,00, relacionado no "Anexo A - Contas a Pagar de Partes Relacionadas em Maio/2004, entre o contribuinte Teleran Loc. e Contr. Ltda. e OGM Investments" de 01/05/04. Na contabilidade do contribuinte ocorreu apenas uma transferência deste valor de uma conta de passivo circulante de um fornecedor para outro, isto é, ela continuou devendo exatamente o mesmo valor, tendo apenas mudado o detentor do crédito;

6) Considerando que o Contrato de Cessão de Dividas e Anexo A celebrado em 01/05/04 acima, foi contabilizado e lançado **somente em ano e data posterior de 01/01/2005**, conforme anexa Folha 2 do Livro Diário 32, soma no valor de US\$3.775.109,00:

6.1) transferência do **Passivo Fornecedor** OGM para o Fornecedor Ituran Beheer de R\$9.614.937,64 (US\$3.622.264,00 na taxa de cambio de R\$2,6544 de 31/12/04);

6.2) transferência do **Passivo Juros a Pagar-OGM** para Juros a Pagar-Ituran Beheer de R\$405.713,42 (equivalente a US\$152.845,00 na taxa de cambio de 31/12/04);

7) Considerando a anexa CORRESPONDÊNCIA DE ABSORÇÃO DE PREJUÍZO PELA DIVIDA DATADA DE 01/10/05 DA ITURAN BEHEER B. V., alegou referente à conta corrente entre empresas, que Ituran Beheer B.V. possui um crédito contra o contribuinte no valor de US\$3.775.109,00, como acionista da Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda. (contribuinte), a Ituran Beheer está disposta a absorver as perdas acumuladas do contribuinte até a quantia da conta corrente, conforme artigo 509, parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99). Ressaltamos que nesta data da correspondência 01/10/05 o fornecedor Ituran Beheer não era sócio-quotista do contribuinte Ituran Sistemas, como alegado acima;

(...)

14) Considerando que o contribuinte alegou nas correspondências acima, em especial da data de 26/11/07 e de 26/04/10, em resposta aos Termos de Intimação, que o Contribuinte observa que em verdade toda a **operação tinha por objetivo estornar os efeitos contábeis de um contrato que nunca chegou a ser existir no mundo jurídico, visto que a sua eficácia dependia de averbação pelo INPI dos seus termos, averbação esta que foi denegada. Verificamos que:**

14.1) A eficácia do contrato independe da averbação do INPI, que em 06/11/02 recusou averbação do contrato de transferência de tecnologia de 07/12/00; **que resultou em indedutibilidade das despesas com amortizações efetuadas; e ainda impossibilitou contratação de cambio no Bacen - Banco Central, que conforme previsão na cláusula 5.4 do contrato pelo impedimento de remeter cambio pelo Bacen, as quantias devidas foram creditadas nos livros contábeis da Adquirente, a favor da**

Fornecedora OGM, e remetidas tão logo voltem a ser permitidas as transferências ao exterior ou cancelado o encargo;

14.2) "Esclarece o Contribuinte que o sistema de monitoramento (objeto primeiro do contrato de transferência de energia) utiliza o sistema chamado de DTOA de rádio frequência. Informa, ainda, que o sistema utilizado (software/hardware) é de propriedade do Contribuinte. Assim, tem-se que a empresa é a primeira e única a utilizar esta tecnologia no território nacional. Por fim, informa o Contribuinte que o número de antenas/estações atualmente em uso para realização de sistema de monitoramento supera a marca de 100 (cem), sendo estas divididas em estações receptoras e/ou transmissoras".

Pelo esclarecimento retro do contribuinte, verificamos o cumprimento e realização concreta dos objetivos do "CONTRATO DE FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL" DATADO DE 07/12/2000, ORIGEM da dívida com o Fornecedor OGM Investments B. V., pois o contribuinte utiliza o sistema DTOA de radio frequência, sistema que é o objeto deste contrato: sub-licenciar a tecnologia DTOA referente a métodos na construção de estações locais de comunicação e operação de sistema de monitoramento de veículos mediante utilização de radiofrequência, doravante denominada Tecnologia; ainda foi cumprida a cláusula neste contrato que dispunha: "A adquirente obteve autorização da ANATEL para uso de radiofrequência para gerenciamento de localização de veículos e outros, e que a Adquirente será a primeira empresa do Brasil a prestar tais serviços mediante a utilização de radiofrequência, que a tecnologia necessária para tanto não está disponível no País, motivo pelo qual ela deseja e precisa adquirir a Tecnologia que a Fornecedora possui, que por sua vez concordou em fornecê-la, assim como toda a assistência técnica necessária em relação ao uso, comercialização e venda de serviços, pela Adquirente"; A fornecedora revelou à Adquirente no prazo previsto de 90 dias após a data da sua assinatura de 07/12/2000, a tecnologia prevista na cláusula 2a de Fornecimento de Tecnologia, onde a Fornecedora se obrigou a revelar à Adquirente, **no prazo máximo de 90 (Noventa) dias contados da data da sua assinatura**, todas a Informações Técnicas e/ou Dados Técnicos, **para a construção e operação de 33 estações** locais utilizando a Tecnologia DTOA acima que foi transferida para o contribuinte; informa o Contribuinte que o número de antenas/estações **atualmente** em uso para realização de sistema de monitoramento **supera a marca de 100 (cem)**, sendo estas divididas em estações receptoras e/ou transmissoras; houve ainda **despesas de reembolso** previstas na cláusula 3.4 do contrato de transferência, relacionadas de US\$718.986,00 efetuadas em diversos períodos: de 31/12/99-US\$250.301,00; 31/03/00-US\$252.265,00; 03/07/00- US\$130.758,00; a 30/09/00-US\$85.662,00;

Considerando o Contrato de Fornecimento de Tecnologia Industrial de 07/12/2000 acima, o valor de **US\$2.494.803,00**, está discriminado no "Anexo A" na data **24/09/99** no valor de **US\$2.061.755,00** como "Fatura OGM nº 99/175 -Contrato de Licença para a B. S."; e data **17/01/00** no valor de

US\$433.048,00 como "Fatura OGM nº99/177 - Licença de Tecnologia 83%";

Ressaltamos que o valor do contrato acima, mais as **despesas de reembolso** previstas na cláusula 3.4 do contrato de transferência, relacionadas de US\$718.986,00 no período de 31/12/99 a 30/09/00; mais juros relacionados de US\$152.845,00, mais Fatura OGM nº 2001/500/006 relacionada de US\$548.475,00, menos a Nota de Crédito OGM relacionada de US\$(-140.000,00), **totalizou US\$3.775.109,00** no período de 24/09/99 a 25/06/02, relacionado no "Anexo A - Contas a Pagar de Partes Relacionadas em Maio/2004, entre o contribuinte Teleran Loc. e Contr. Ltda. e OGM Investments", integrante do contrato de cessão de 01/05/04;

Pela exposição acima, o contrato foi cumprido e realizado a transferência de tecnologia de construção de estações e operação do sistema de monitoramento de bens pela tecnologia DTOA de rádio frequência, e informações anexas da internet no site www.ituran.com.br, bem como foi contabilizado no Ativo Imobilizado e no Passivo Fornecedores OGM, foi efetuado amortização do Ativo Imobilizado, foi efetuado cessão de dívida entre fornecedores OGM e Ituran Beheer, portanto com todas as operações acima não procede a alegação do contribuinte que o contrato nunca chegou a ser existir no mundo jurídico;

15) Considerando que **foi cumprido e realizado o contrato** de transferência de tecnologia de construção de estações e operação do sistema de monitoramento de bens pela tecnologia DTOA de rádio frequência, datado de 07/12/2000, **não pode se tratar de simples estorno** dos efeitos contábeis do contrato que o contribuinte **alegou não ter sido cumprido**;

(...)

17) Considerando que **a absorção do prejuízo pela dívida foi contabilizada somente na data de 30/12/2005** cfe. Diário, porem os valores de cancelamento da dívida, taxa de cambio utilizado, estornos, reportam-se data de 01/10/05 da correspondência, que nesta data o fornecedor Ituran Beheer não era sócio-quotista.

18) Considerando que a Duran Beheer ao se tomar **sócio-quotista do contribuinte, em 30/12/05** cfe. JUCESP, com **R\$1,00** do capital total de **R\$6.935.890,00, cancelou a favor do contribuinte uma dívida de fornecedor no valor de R\$8.389.047,22 (equivalente a US\$3.775.109,00 na taxa de cambio de R\$2,22220 de 01/10/05)**, valor superior ao capital social total do contribuinte, sem nenhuma vantagem e contrapartida auferida contratualmente, onde **verificamos falta de propósito negocial efetivo, não têm fundamentação econômica**, cuja intenção é de mascarar a operação de perdão de dívida de fornecedor, para reduzir ou não pagar nenhum tributo sobre a receita com desconto obtido de 100%, do perdão de dívida de fornecedor Ituran Beheer do valor de **R\$8.389.047,22 acima**;

19) **CONCLUSÕES DO ANO-CALENDÁRIO 2005** conforme as **considerações** acima, em síntese:

19.1) que o contribuinte Ituran Sistemas, iniciou atividade em 03/08/1998, e na alteração de 23/12/99 iniciou serviços de monitoramento de bens (item 3.1, fl.9);

19.2) que o contrato de transferência de Tecnologia DTOA de 07/12/2000 foi cumprido, e ainda o contribuinte utiliza da tecnologia DTOA, inexistente no país conforme contrato na época, e informações anexas da internet no site www.ituran.com.br (item 3.1 - fls. 9/10, e itens 3.14 e 3.15 - fls. 12/13);

19.3) que a eficácia do contrato independe da averbação do INPI, que em 06/11/02 **recusou averbação do contrato** de transferência de tecnologia de 07/12/00; que **resultou em ineditabilidade das despesas com amortizações** efetuadas; e ainda **impossibilitou contratação de câmbio no Bacen - Bco Central** (itens 3.4 - fl. 10, e 3.14.1 - fl. 12);

19.4) que não se trata de estorno dos efeitos fiscais (itens 3.14 - fls. 12/13, e 3.15 - fl. 13);

19.5) **principalmente que na data de 01/10/05 da Correspondência** de Absorção de Prejuízo Pela Dívida da Ituran Beheer B. V. ("PERDÃO DE DÍVIDA"), este **Fornecedor não era sócio-quotista** do contribuinte (itens 3.7- fls. 11, e 3.16- FL.13

19.6) que **somente** nesta data de 30/12/2005 da 16ª alteração do contrato social do contribuinte Ituran, **foi incluída como sócio-quotista a empresa Ituran Beheer BV.** (item 3.11 - fls. 11/12);

19.7) que a 16ª alteração contratual está datada manuscrito de 30/12/2005, mas só foi **protocolizada na JUCESP em data de 15/02/2006, data a partir da qual começou a produzir efeitos perante terceiros**, inclusive para a Receita Federal (item 3.12 - fl. 12);

19.8) que os lançamentos contábeis de 30/12/05 que **absorveu as perdas acumuladas** do contribuinte, até o limite do crédito de US\$ 3.775.109,00 deste fornecedor, os valores de cancelamento da dívida, taxa de câmbio utilizado, estornos, reportam-se à data de 01/01/05 da correspondência, que nesta data não era sócio-quotista.(item 3.17 — fl. 14)

19.9) que no contrato de transferência de tecnologia de 07/12/00 na cláusula 5.4 (i) tem previsão de cancelamento das importâncias devidas ao Fornecedor, caso haja impedimento de remeter a dívida, consequência da recusa de averbação do INPI (item 3.1.6 - fl. 10, e item 3.14.1 - fl. 12);

19.10) que **principalmente a operação não se enquadra no artigo 509, parágrafo 2º, do RIR/99 (absorção de prejuízo à conta de sócio)**, pois o fornecedor Ituran Beheer não era sócio-quotista do contribuinte na data de 01/10/05 da correspondência de "Perdão de Dívida" (itens 3.7 - fl. 11 e 3.16 - fl. 13);

19.11) que Ituran Beheer ao se tomar **sócio-quotista do contribuinte, em 30/12/05** cfe. JUCESP, com R\$1,00 do capital total de R\$6.935.890,00, cancelou a favor do contribuinte uma dívida de fornecedor no valor de R\$8.389.047,22 (equivalente a US\$3.775.109,00 na taxa de câmbio de R\$2,22220 de 01/10/05), valor superior ao capital social total do contribuinte, sem nenhuma vantagem e contrapartida auferida contratualmente, onde verificamos falta de propósito negocial efetivo, não têm fundamentação econômica, cuja intenção é de mascarar a operação de perdão de dívida de fornecedor, para reduzir ou não pagar nenhum tributo sobre a receita com desconto obtido de 100%, do perdão de dívida de fornecedor Ituran Beheer do valor de R\$8.389.047,22 acima (item 3.18-fl.14);

19.12) Verificamos que o contrato de transferência de tecnologia DTOA foi cumprido, este valor não foi pago, a recusa de averbação do INPI impossibilitou remessa pagamento cambial, tem cláusula de cancelamento de encargo no contrato de transferência, e uma dívida com um fornecedor teve cancelamento e "Perdão de Dívida" em 01/10/05, quando o fornecedor Ituran Beheer ainda não era sócio-quotista do contribuinte, e a contrapartida do cancelamento desta dívida, deveria ter sido oferecido à tributação como RECEITA POR DESCONTO OBTIDO de 100%. referente PERDÃO DE DÍVIDA, CANCELADA PELO FORNECEDOR Ituran Beheer B.V., do valor de R\$8.389.047,22, conforme a Correspondência de Absorção do prejuízo pela Dívida ("Perdão da Dívida", Cancelamento) datada de 01/10/05.

(...)

7- DO AUTO DE INFRAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO 2007:

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE, POR SALDO DE PREJUÍZO INSUFICIENTE (IRPJ).

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (CSL).

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado nos anos 2007 e 2008, tendo em vista uso da compensação do prejuízo sobre o lançamento da infração constatada no período-base 2005, através deste Auto de Infração, resultando nestes anos em saldo insuficiente de prejuízo.

No ano de 2005 pelo presente auto de infração de receita por desconto obtido, compensamos prejuízo sobre a infração, com ajuste no saldo final do prejuízo. Verificamos que no ano-calendário de 2007, o contribuinte compensou prejuízo na DIPJ Declaração do IRPJ, porém ocorreu saldo insuficiente de prejuízo a compensar, devido ajuste no saldo pela infração de 2005.

(...)

8- DO AUTO DE INFRACÃO DO ANO-CALENDÁRIO 2008:

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE, POR SALDO DE PREJUÍZO INSUFICIENTE (IRPJ).

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (CSL).

Idem acima.

Em observância ao acima exposto, constituímos pelo presente lançamento o reflexo do auto de infração de 2005, e efetuamos a glosa do saldo insuficiente do prejuízo compensado na DIPJ em 2008 do valor de R\$2.099.125,55 conforme planilha anexa "DEMONSTRATIVO DO "SALDO PARA COMPENSAÇÃO" NO IRPJ E CSL"; conforme Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração, no valor total de R\$980.711,43, já acrescido de juros e multa de ofício.

(. ..)

0 contribuinte foi cientificado do Termo de Verificação e dos Autos de Infração em 24/06/2010 e apresentou em 22/07/2010, a impugnação de fls. 306 a 319, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

I. A presente impugnação é tempestiva;

II. Da Operação de Absorção de Prejuízos. Esclarece que a carta assinada pela Ituran Beheer, datada de 01/10/2005, não possuía a natureza de um perdão de dívida, mas sim o compromisso de, em data futura, adotar o procedimento de absorver o prejuízo da impugnante contra o seu crédito. A carta possui muito mais a natureza de uma promessa de fazer, dada a linguagem adotada. Em momento algum se refere a um perdão de dívida, pelo contrário descreve os lançamentos contábeis a serem adotados que refletem uma operação de absorção de prejuízos. Portanto, a conclusão de que houve um perdão de dívida em 01/10/2005, não deveria prevalecer, seja porque tal documento refletia um compromisso a ser adimplido, seja porque o mesmo de forma alguma tem natureza de perdão de dívida;

III. Esclarece que a 16ª alteração do contrato social, na qual a Ituran Beher foi admitida como sócia, foi assinada em 30/12/2005. Conforme Ficha Cadastral Completa da Impugnante (doc. 4) emitida pela Jucesp, a data que a fiscalização erroneamente alega ser a data de protocolização de 15/02/2006, em verdade se refere à data de sessão da Jucesp em que a 16ª Alteração Contratual foi aprovada para registro. E, que o art. 36 da Lei nº 8.934/94 dispõe que tal registro deve ser considerado como retroagindo os seus efeitos para a data de sua assinatura;

IV. Da Não Tributação do Estorno de Provisão. Ainda que se admitisse que a fiscalização estaria correta, não seria procedente a autuação. Na medida em que a operação de absorção de prejuízos seja desconsiderada, a receita decorrente

deveria ser tratada como um estorno de provisão não tributável e não como um perdão de dívida tributável;

V. Nesta hipótese, a operação de reversão da provisão seria igualmente neutra, em vista do que dispõe o art. 392, II do RIR/99. Na medida em que os custos, deduções ou provisões sejam tratados como indedutíveis, quando incorridos, a sua recuperação, devolução ou seu estorno deverão ser tratados como resultado não tributável. O valor registrado como passivo não possuía a natureza de um contas a pagar, mas sim de uma provisão, eis que a eficácia do contrato de transferência de tecnologia (portanto a legitimidade dos pagamentos nele previstos) dependia de o referido contrato ser registrado perante o INPI;

VI. A denegação do registro pelo INPI resultaria não apenas na indedutibilidade da despesa, mas na impossibilidade do seu registro perante o BACEN e, conseqüentemente, na incapacidade de a impugnante adquirir moeda estrangeira para efetuar o pagamento do fornecedor da tecnologia adquirida (art. 354 e 355 do RIR/99). A possibilidade de o registro no INPI ser negado era tão patente que o contrato de transferência de tecnologia previa o que se segue na cláusula 5.4;

VII. O risco de o registro ser negado pelo INPI torna claro que a contabilização do passivo não possuía natureza de obrigação a pagar, mas de uma provisão, nos termos do NPC 22 (ver Deliberação CVM nº 489/05);

VIII. Tendo em vista o disposto no art. 335 do RIR/99 e face ao fato de que a dedutibilidade do valor provisionado não está contemplada no regulamento, inicialmente, tratou a contrapartida do provisionamento como um ativo diferido e, quando de sua amortização, tratou a despesa resultante como indedutível. Neste sentido, junta cópia da parte A do LALUR, bem como duas planilhas. Caso a documentação seja considerada insuficiente, solicita que seja efetuada diligência;

IX. Fica claro que: (i) nos termos da NPC 22, o passivo registrado possuía a natureza de uma provisão; (ii) em obediência ao art. 335 do RIR/99, a despesa operacional decorrente não seria dedutível e (iii) em obediência à legislação, adicionou a referida despesa para fins de cômputo do seu lucro real e da base de cálculo da CSLL. Não resta dúvida de que a reversão da referida provisão, após o INPI denegar o registro, constitui receita não tributável para fins de apuração do IRPJ e CSLL, conforme previsto no art. 392, II do RIR/99;

X. Transcreve ementa do processo de consulta 115/06 — SRRF — 10ª RF sobre Reversão de Provisão e doutrina;

XI. Adotou a estrutura de absorção de prejuízos não porque desejava vantagem fiscal indevida, mas porque lhe pareceu que reverter a provisão para conta de resultado representava uma solução mais elegante, visto que sua demonstração de resultado não seria indevidamente impactada com uma receita claramente

excepcional. A fiscalização se acostumou a ver os contribuintes adotando procedimentos contábeis pouco habituais apenas com o intuito de obter benefícios fiscais, estranhando assim que a impugnante tenha preferido levar o valor da reversão diretamente para o patrimônio líquido como forma de evitar que sua demonstração de resultado fosse distorcida;

XII. Da multa ex-officio qualificada. Em momento algum houve má fé ou qualquer outro comportamento que possa ser considerado como ilícito ou abusivo e que autorize a aplicação da penalidade agravada;

XIII. Inicialmente celebrou o contrato de transferência de tecnologia e apresentou-o para registro no INPI, conforme determina a legislação. Entretanto o INPI denegou o registro, gerando uma impossibilidade jurídica de a despesa decorrente ser dedutível e, mais importante, adquirir reservas junto ao BACEN para servir o pagamento no exterior;

XIV. Verificou-se a impossibilidade jurídica de aperfeiçoamento do contrato tal como inicialmente redigido. O contrato simplesmente não poderia ser executado. Além disso, a provisão dos valores a pagar foi tratada como não dedutível. Portanto, a impugnante não obteve qualquer benefício. Não houve perdão de dívida pois a dívida sequer se materializou e não houve dedução dos valores provisionados;

XV. Não agiu de forma dolosa e não há qualquer prova que pudesse ser utilizada para evidenciar qualquer alegação neste sentido. A impugnante utilizou-se de uma operação (absorção de prejuízo à conta do sócio) prevista no RIR (art. 509) e que foi devidamente contabilizada e registrada nos livros. E totalmente incabível a aplicação da penalidade de 150% em virtude de total inexistência do "evidente intuito de fraude" e da inexistência de sonegação.

XVI. Não só a impugnante logrou provar a legitimidade da operação, bem como o fisco não tem nenhuma prova ou indício no sentido da presença do evidente intuito de fraude (sonegação).

A 1ª Turma da DRJ/SPO1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por meio do Acórdão nº 16-27.597, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2007, 2008

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Considera-se indeferida a solicitação de diligencia que não justifique os motivos do pedido e quando as provas que se apresentam nos autos são suficientes para comprovar as infrações constantes no auto de infração.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO. EFEITOS.

Verificando-se que a Alteração Contratual foi apresentada para arquivamento na Junta Comercial, após 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, os efeitos deste arquivamento só terão eficácia a partir do despacho que o conceder.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2007, 2008

PREJUÍZO COMPENSÁVEL. ABSORÇÃO. CONTA DE SÓCIO.

A absorção de prejuízo fiscal do contribuinte mediante débito à conta de sócio (pessoa jurídica) prevista no § 2º do art. 509 do RIR/99, somente é válida se, à época em que se acordou a absorção entre as partes, a pessoa jurídica era de fato sócia do contribuinte. Comprovado nos autos que a pessoa jurídica veio a se tornar sócia do sujeito passivo somente 3 meses após o acordado, não há se falar em aplicação do citado dispositivo legal.

PROVISÃO. CONSTITUIÇÃO. ESTORNO.

A partir de 01/01/1996, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas a constituição de qualquer provisão, exceto as expressamente autorizadas.

Não havendo a previsão legal para a constituição de uma provisão com fornecedores, não há que falar em estorno desta mesma provisão.

CONTA DE PASSIVO. OBRIGAÇÕES A PAGAR. PROVISÃO. CONTABILIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não há que se alegar que a conta registrada como Passivo (obrigações com fornecedores a pagar) seria uma conta de Provisão quando a fiscalização constatou que os registros contábeis demonstram tratar-se de conta de Passivo (obrigações a pagar) registrada em contrapartida a uma Ativo Imobilizado.

NORMAS. PROCEDIMENTOS. IBRACON. OBSERVÂNCIA.

A legislação tributária federal não impede a adoção, pelas pessoas jurídicas em geral, dos procedimentos contábeis normatizados pelo Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, desde que observados os ajustes por ela determinados no lucro líquido contábil, para fins de determinação das base de cálculo dos tributos e contribuições.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA. QUALIFICAÇÃO.

Cabe manter a qualificação da multa de ofício aplicada quando verificado nos autos provas suficientes da execução do contrato de fornecimento de tecnologia do qual o contribuinte é devedor e cuja dívida foi transformada em prejuízo e absorvida à conta de sócio inexistente à época da transação, impedindo o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 16/06/2008 (fls. 145), em 16/06/2008 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 146-160, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória e analisando trechos específicos da decisão recorrida, no seguintes termos:

a) Preliminarmente, aduziu que a decisão de piso considerou indevidamente que a recorrente deixou de juntar duas importantes planilhas à sua impugnação. Na verdade, as citadas planilhas foram, sim, juntadas às fls. 404-405. Tal fato, na sua opinião, revelaria “falta de boa vontade e desatenção” do colegiado julgador *a quo*. A impugnante ressaltou que seu pedido de perícia foi indeferido. Por esta razão, interpretou a recorrente que a decisão recorrida efetivamente aceitou a referida despesa como indedutível.

b) Voltou a defender a tese de que foi lícito o procedimento de absorção de prejuízos contábeis pela sócia Ituran Beheer B.V., reiterando que a aludida absorção de prejuízos não ocorreu em 01/10/2005, mas sim em 31/12/2005. Sustentou, outrossim, que a data “picotada” pela Junta Comercial de São Paulo refere-se à data em que o registro foi deferido, e não à data de protocolização do documento. Negou, pois, que o protocolo daquele documento tenha ocorrido em 15/02/2006, conforme indevidamente considerado pela decisão de piso.

c) Afirmou que a decisão recorrida claramente confundiu a vedação de deduzir quaisquer provisões (salvo aquelas expressamente permitidas pela legislação tributária) com a vedação de constituir quaisquer outras provisões recomendadas pela boa técnica contábil. Reafirmou que o valor registrado no passivo não possuía a natureza de um “contas a pagar”, mas sim de uma “provisão indedutível”, eis que a eficácia do contrato de transferência de tecnologia (e portanto a legitimidade dos pagamentos correspondentes) dependia de o referido contrato ser registrado perante o INPI. Neste sentido, fez referência à NPC 22 (Deliberação CVM nº 489/05). Referiu-se, também, à cláusula 5.4 do contrato de transferência de tecnologia, com o intuito de demonstrar que, na data da sua assinatura, já era patente a possibilidade de o registro no INPI ser negado. Afirmou que este seu entendimento é confirmado por doutrina, por solução de consulta da Receita Federal do Brasil e por decisões administrativas.

d) Questionou a aplicação da multa de ofício qualificada, reiterando que a data de 15/02/2006 não foi a data de protocolização do ato societário, mas sim a data da sessão da sessão da Junta Comercial de São Paulo. Considerou “impossível” a tese do colegiado julgador *a quo*, no sentido de que o aludido ato societário teria sido apresentado e arquivado no mesmo dia. Assim sendo, não existiria a “prova cabal” do intuito doloso da contribuinte, indevidamente considerado pela decisão de piso. Visando embasar seus argumentos, fez referência a julgados do CARF, fls. 502-503.

Processo nº 19515.001607/2010-15
Acórdão n.º **1401-000.836**

S1-C4T1
Fl. 537

Nestes termos, requereu o cancelamento integral da exigência. Alternativamente, requereu a desqualificação da multa de ofício, uma vez que a recorrente agiu de maneira cristalina, sem intuito de fraudar o Fisco.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Questões preliminares

Preliminarmente, a recorrente alegou que a decisão de piso considerou, e maneira indevida, que a recorrente deixou de juntar duas importantes planilhas à sua impugnação. Na verdade, as citadas planilhas foram, sim, juntadas às fls. 404-405. Tal fato, na sua opinião, revelaria “falta de boa vontade e desatenção” do colegiado julgador *a quo*.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre Relator da decisão de piso efetivamente deixou de observar a existência das planilhas de fls. 404-405.

Ao meu ver, contudo, esta desatenção do Relator não produziu nenhuma influência relevante no resultado do acórdão da DRJ. A referência feita à ausência das duas planilhas foi apenas incidental, conforme se verifica às fls. 429.

No entender do colegiado recorrido, havia diversos outros elementos de prova nos autos capazes de demonstrar que o valor da dívida originada pelo contrato de transferência de tecnologia tinha a natureza de uma obrigação a pagar (um passivo líquido e certo) e não de uma simples provisão.

Por esta razão, considero que este pequeno equívoco cometido pelo colegiado julgador *a quo* não tem o condão de eivar de nulidade a retrocitada decisão.

Adicionalmente, a impugnante ressaltou que seu pedido de perícia foi indeferido. Por esta razão, interpretou a recorrente que a decisão recorrida aceitou a referida despesa como “inedutível”.

Em relação a este tema, não assiste razão à recorrente.

De plano, esclareça-se que, na realidade, o pedido de perícia da contribuinte apresentava inúmeras deficiências, descumprindo diversos requisitos previstos pelo art. 17, IV c/c do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulacdo dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Sobre o tema, manifestou-se com muita propriedade a decisão de piso, fls.

422:

Verifica-se que o interessado não expôs os motivos que justificariam uma diligência e nem formulou quesitos referentes aos exames desejados. Ademais, conforme se verá adiante, a realização de diligência mostra-se prescindível, tendo em vista os elementos que se apresentam nos autos.

Diante do exposto, concluo que agiu corretamente o colegiado julgador a quo, ao indeferir o pedido de perícia.

Nestes termos, rejeito as preliminares arguidas pela recorrente.

Breve resumo dos fatos

Antes de adentrar ao mérito, convém fazer um breve resumo cronológico dos fatos relevantes para o julgamento do presente litígio:

a) A pessoa jurídica Teleran Localização e Controle Ltda. (CNPJ 02.793.621/0001-03) foi constituída em 23.09.98 (data de arquivamento do seu ato constitutivo na JUCESP, fls. 10). Seu objeto social era: a) importação, exportação e comércio de equipamentos de rastreamento e segurança de veículos, pessoas e cargas; b) prestação de serviços de telecomunicações de monitoramento e localização de veículos, cargas e pessoas.

b) Em 23/12/1999 (v. fls. 10-17), a Teleran Localização e Controle Ltda. incluiu em seu objeto social a atividade de prestação de serviços de “**desenvolvimento, implantação e manutenção** de sistemas de telecomunicações relacionados à localização de veículos, cargas e pessoas”. para monitoramento de bens (localização de veículos, cargas e pessoas);

c) Em 07/12/2000 (v. fls. 157-165), a Teleran Localização e Controle Ltda. firmou contrato de “Fornecimento de Tecnologia Industrial” com a pessoa jurídica OGM Investments B.V., sediada na Holanda. Por meio do aludido contrato, a OGM sublicenciou à Teleran a tecnologia DTOA, referente a avançados processos e métodos empregados na construção de estações locais de comunicação e operação de sistema de monitoramento de veículos mediante utilização de radiofrequência;

d) A cláusula 2.1. do aludido contrato previa que a OGM se obriga a revelar à Teleran, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da sua assinatura, todas as Informações Técnicas e/ou Dados Técnicos necessárias para a construção e operação de 33 estações locais utilizando a aludida tecnologia DTOA;

e) Em retribuição ao fornecimento da tecnologia, a Teleran pagaria à OGM a remuneração fixa e líquida de US\$ 2.494.803,00, após o registro do aludido contrato perante as autoridades brasileiras competentes (INPI), conforme cláusula quinta do contrato;

f) A cláusula quarta previa que o aludido contrato teria prazo de vigência de 5 anos, com renovações automáticas por períodos adicionais de 1 ano, salvo notificação escrita de uma das partes.;

g) Durante a vigência do contrato, a OGM se comprometeu a prestar assistência técnica de caráter abrangente, relativa à utilização da tecnologia DTOA, conforme cláusula terceira do contrato. As despesas inerentes a estas prestações de assistência técnica

seriam pagas diretamente pela Teleran ou reembolsados/creditados à OGM (elevando o valor do débito da Teleran em relação à OGM);

h) A cláusula 5.4 do contrato previa o seguinte (grifado no original):

*5.4. Na hipótese da **Adquirente**, em qualquer época em que o pagamento seja devido, ser impedida por leis ou regulamentos então em vigor no Brasil, de remeter qualquer importância devida sob o presente contrato, ou na eventualidade de referidas leis ou regulamentos imporem encargo descabido, porém temporário, sobre referidas remessas, as remunerações ou quantias devidas serão, à escolha exclusiva da **Fornecedora**: (i) creditadas nos livros contábeis da **Adquirente**, a favor da **Fornecedora**, e remetidas tão logo voltem a ser permitidas as transferências ao exterior ou cancelado o encargo; ou (ii) pagas por meios aceitáveis para a **Fornecedora** e disponíveis para a **Adquirente**.*

i) O Ofício de fls. 167, expedido pelo INPI em 06/11/2002, revela que foi indeferida a solicitação de averbação do contrato de Fornecimento de Tecnologia Industrial retrocitado. O Ofício de fls. 174, também expedido pelo INPI, esclarece que o contrato em questão não apresentava condições de ser averbado no INPI, por “não caracterizar transferência de tecnologia nos termos do art. 211 da Lei n° 9279/96, por não intemalizara a tecnologia dos programas de computador, conforme determina o art. 11 da Lei n° 9609/98”;

j) Em 01/03/04 foi registrada na JUCESP o contrato social da pessoa jurídica Ituran Serviços Ltda., sediada em São Paulo;

k) Em 01/05/2004 foi celebrado "contrato de cessão de crédito", por meio do qual o Fornecedor OGM Investments B.V. (credora do contribuinte), cedeu seu direito de crédito para a pessoa jurídica a Ituran Beheer B. V, sediada na Holanda. Na citada data, o débito cedido era da ordem de **US\$ 3.775.109,00**, conforme relacionado no "Anexo A - Contas a Pagar de Partes Relacionadas em Maio/2004", entre o contribuinte Teleran e OGM Investments", de 01/05/04 (v. fls. 177);

l) Em 20/07/2005 foi firmado o protocolo de incorporação da pessoa jurídica brasileira Ituran Serviços Ltda. (CNPJ 03.986.462/0001-18) pela pessoa jurídica Teleran Localização e Controle (CNPJ 02.762.221/0001-22). Nesta mesma ocasião, a pessoa jurídica incorporadora Teleran Localização e Controle iria alterar sua denominação social, passando a ser denominada “Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda.”;

m) Em 29/07/2005 foi ratificado e aprovada a incorporação supramencionada, mediante instrumento de “15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Teleran Localização e Controle Ltda.”, que passou a ser denominada como “Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda” (v. fls. 26-36). Nesta data, figuravam como sócios da Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda. as seguintes pessoas físicas e jurídicas: Teleran Holding Ltda; Ituran USA (sediada em Delaware, USA); Betina Sofia Secemki e Avner Kurz;

n) Em 01/10/2005 a pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V. firmou uma carta endereçada à Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda., com o seguinte teor (grifado, fls. 181, tradução juramentada):

Em referência A conta corrente entre empresas, na qual a Ituran Beheer B.V. possui um crédito contra a Teleran Locadora no valor de US\$ 3.775.109,00

Confirmamos que, dentro de nossa capacidade como acionista da Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda., a Ituran Beheer B.V. esta disposta a absorver as perdas acumuladas de responsabilidade da Ituran Sistemas de Monitoramento - Ltda., conforme autorizado pelo artigo 509, parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99), até a quantia da conta corrente entre empresas supracitada.

Delimitação da lide

Apesar da aparente complexidade da questão sob análise, observo que o cerne do presente litígio consiste apenas em identificar qual a natureza do fato contábil que resultou na extinção do débito equivalente a US\$ 3.775.109,00 junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V.

Em outras palavras, a resolução do litígio reside em identificar se a carta assinada pela Ituran Beheer B.V. em 01/10/2005 (fls. 181, tradução juramentada) teve a natureza de “perdão de dívida” (como entenderam as autoridades autuantes e a decisão recorrida) ou a natureza de “absorção de prejuízo por parte de sócio” (como alegou a recorrente).

Para tanto, torna-se essencial responder às seguintes indagações:

- 1) Em que data se deu o reconhecimento contábil da extinção do débito equivalente a US\$ 3.775.109,00 junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V.?
- 2) Qual era a composição societária da pessoa jurídica Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda., na data anteriormente mencionada?

Caso se constate que a pessoa jurídica Ituran Beheer B.V. era sócia da recorrente na data da extinção daquele débito, então será possível admitir a procedência da alegação da recorrente, no sentido de que aquele fato contábil revestiu-se da natureza de “absorção de prejuízo por parte de sócio”.

Por outro lado, caso se constate que a pessoa jurídica Ituran Beheer B.V. ainda não integrava o quadro societário da recorrente na data da extinção do aludido débito, então, em princípio, deve-se concluir que aquele fato contábil revestiu-se da natureza de “perdão de dívida”.

No entanto, caso verificada esta última hipótese, ainda deveremos levar em conta uma alegação adicional da recorrente, no sentido de que mesmo se a operação em tela for considerada como “perdão de dívida”, a receita decorrente deveria ser tratada como não tributável, por se referir ao estorno de uma provisão indedutível.

No entender da recorrente, na medida em que os custos, deduções ou provisões sejam tratados como indedutíveis quando incorridos, a sua recuperação, devolução ou seu estorno também devem ser tratados como resultado não tributável, em vista do que dispõe o art. 392, II do RIR/99.

Diante desta alegação da recorrente, mesmo se as respostas às duas questões iniciais (acima mencionadas) sustentem o entendimento do Fisco, ainda deve ser respondida uma terceira indagação:

- 3) Caso a operação em apreço seja considerada como “perdão de dívida”, a receita correspondente deve ser considerada como “tributável” ou como “não tributável”?

Somente se esta terceira resposta também for favorável ao entendimento do Fisco (ou seja, se resultar comprovado que aludida receita era “tributável”) é que poderemos considerar procedente a imputação de omissão de receitas, conforme apontado pelo Fisco.

Passo, então, a analisar as referidas questões, na ordem em que foram apresentadas.

Data do reconhecimento contábil da extinção do débito equivalente a US\$ 3.775.109,00 junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V.

Os elementos constantes dos autos revelam que o fato contábil referente à extinção do débito de US\$ 3.775.109,00 junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V. foi contabilizado em 30/12/05, conforme fls. 91 e 92 do Livro Diário.

No entanto, o valor contabilizado em moeda nacional (R\$ 8.349.047,22), baseou-se na **taxa de câmbio do dólar vigente em 01/10/05** (R\$ 2,22220).

Analisando-se o Livro Diário, observa-se que a extinção do débito se deu por meio de dois lançamentos:

- a) cancelamento na conta 202.02.0002 “Passivo Fornecedor Ituran (Beheer)”, no valor de R\$8.049.395,06 (US\$3.622.264,00 na taxa de câmbio de R\$2,22220 de 01/10/05);
- b) cancelamento na conta 212.02.0006 “Passivo Juros a Pagar-Ituran Beheer” de R\$339.652,16 (US\$152.845,00 na taxa de câmbio de R\$2,22220 de 01/10/05);

Estes dois lançamentos tiveram como contrapartida um lançamento a crédito na conta “Prejuízos Acumulados - conta 247.02.0030 - Resultados Acumulados”, no valor global de R\$8.389.047,22 (US\$3.775.109,00 convertidos na taxa de câmbio de R\$2,22220 de 01/10/05).

Percebe-se, pois, que o referido valor efetivamente não transitou por contas de resultado, tendo sido lançado diretamente em conta integrante do Patrimônio Líquido, não sendo, portanto, oferecido à tributação.

Percebe-se, outrossim, que apesar de os citados lançamentos terem ocorrido em 30/12/05, para fins de conversão de dólares americanos para reais foi utilizada a taxa de câmbio vigente em 01/10/05, mesma data da correspondência enviada pela credora Ituran Beheer B.V. para a devedora Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda.

Cumprе destacar que, por ocasião da contabilização ocorrida em 31/12/05 foram estornadas a variação monetária cambial referente ao período de outubro a dezembro de 2005, em duas contas de despesa (conta “Despesa com Variação Cambial Passiva”, referente ao “Passivo Fornecedor Ituran (Beheer) – valor de R\$429.238,28 e conta “Passivo Juros a Pagar-Ituran Beheer” – valor de R\$18.112,13).

Como se percebe, também a variação cambial das duas contas do passivo acima mencionadas foram consideradas somente até 01/10/05, mesma data da correspondência enviada pela credora Ituran Beheer B.V. para a devedora Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda.

Em síntese: para fins de conversão do valor do débito em moeda estrangeira (dólar) para moeda nacional, foi utilizada a taxa de câmbio do dia 01/10/2005. A partir desta data deixou de incidir variação cambial sobre o valor do débito, conforme demonstram os lançamentos de estorno realizadas em 30/12/05, referentes à variação cambial referente ao 4º trimestre (outubro a dezembro) de 2005.

Diante de todo o exposto, podemos afirmar, com total segurança, que o reconhecimento contábil da extinção do débito de US\$ 3.775.109,00 junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V. ocorreu em 01/10/2005.

De qualquer forma, conforme resultará demonstrado no item subsequente, o resultado do presente julgamento não se modificaria, mesmo que fosse considerada a data de 30/12/2005 como data de extinção do débito equivalente a US\$ 3.775.109,00 junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V.

Consequentemente, afigura-se sem sentido a discussão aventada pela interessada, no sentido de que a data “picotada” pela Junta Comercial de São Paulo refere-se à data em que o registro foi deferido, e não à data de protocolização do documento. A recorrente está certa ao fazer esta afirmação. Tal fato, no entanto, em nada modifica o deslinde do presente litígio, como adiante restará demonstrado.

Composição societária da pessoa jurídica Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda., na data da extinção do débito junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V

Conforme demonstrado no item anterior, a extinção do débito junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V. **foi contabilmente reconhecida em 01/10/2005**, pois nesta data houve a conversão do débito de dólares para reais e, a partir desta data, deixou de existir despesas (ou receitas) de variação cambial referentes a este débito.

Assim sendo, de acordo com a linha de raciocínio previamente estabelecida, devemos investigar qual era a composição societária da contribuinte (ora recorrente) em 01/10/2005.

Conforme relatado, na referida data figuravam como sócios da pessoa jurídica Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda. as seguintes pessoas físicas e jurídicas: Teleran Holding Ltda; Ituran USA (sediada em Delaware, USA); Betina Sofia Secemki e Avner Kurz, conforme 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da aludida pessoa jurídica (v. fls. 26-36).

Em outras palavras: na data em que foi contabilmente reconhecida a extinção do débito junto à Ituran Beheer B.V, esta pessoa jurídica não integrava o quadro societário da contribuinte Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda. (nova denominação de Teleran Localização e Controle Ltda.).

Importante destacar que, conforme a 16ª Alteração de Contrato Social do contribuinte, datado (manuscrito) de 30/12/2005, somente foi registrada na JUCESP — Junta Comercial do Estado de São Paulo em 15/02/2006.

Por meio da aludida alteração contratual que a empresa Ituran Beheer B.V. foi admitida como sócio-quotista do contribuinte (mediante aquisição de apenas uma quota no valor nominal de R\$1,00 - um Real).

É importante ter em conta que qualquer alteração contratual somente produz efeitos perante terceiros após a sua averbação perante a Junta Comercial.

Sobre o tema, o art. 1057 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), que disciplina especificamente a cessão de cotas na sociedade limitada, estabelece que tal cessão somente terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento subscrito pelos sócios anuentes.

No mesmo sentido, pode-se mencionar o art. 997, parágrafo único, do Código Civil ("é ineficaz em relação a terceiro qualquer pacto separado contrário ao disposto no instrumento do contrato").

Totalmente irrelevante, para análise do presente litígio, a referência feita pela recorrente ao art. 1151 do Código Civil. A retroação ali mencionada refere-se, tão somente, aos efeitos *interna corporis*, ou seja, às consequências que afetem exclusivamente à própria sociedade e aos seus sócios. Esta retroação de efeitos, contudo, jamais poderá ser oposta a terceiros, pois isso implicaria total afronta ao princípio da publicidade.

A alteração contratual, enquanto não registrada no órgão competente, não pode gerar efeitos perante terceiros, justamente porque é o registro que lhe garante publicidade e, com isso, a oponibilidade contra terceiros.

Neste sentido, existe abundante jurisprudência (grifado):

ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE, À ÉPOCA DA EMISSÃO DOS TÍTULOS, NÃO HAVIA SIDO REGULARIZADA PERANTE A JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INOPONIBILIDADE CONTRA TERCEIROS - ARTS. 1º, I, 2º, CAPUT, E 32, II, A, DA LEI N. 8.934/94 (TJSC - Apelação Cível: AC 249356 SC 2006.024935-6)

Contrato de compra e venda de estabelecimento comercial não registrado perante a Junta Comercial. Validade da citação efetuada na pessoa do sócio constante do contrato social da empresa requerida. Alterações contratuais que somente produzem efeitos perante terceiros após a respectiva averbação. Exegese dos artigos 997, parágrafo único, 999, parágrafo único e 1.057, parágrafo único, todos do Código Civil. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0548753-82.2010.8.26.0000)

Diante do exposto, podemos afirmar que somente a partir de 15/02/2006 a pessoa jurídica Ituran Beheer B.V. assumiu a condição de sócia da recorrente, pois esta foi a data de averbação da 16ª Alteração Contratual junto à JUCESP.

Em outras palavras, conclui-se que **a pessoa jurídica Ituran Beheer B.V. ainda não integrava o quadro societário da recorrente na data da extinção do débito**

equivalente a US\$ 3.775.109,00, então existente junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V.

Na data de extinção daquele débito, a pessoa jurídica Ituran Beheer B.V. somente figurava no balanço da contribuinte como credora/fornecedora (conta contábil do “Passivo Circulante/Conta Fornecedores”).

Em outras palavras: a pessoa jurídica brasileira Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda. era uma simples devedora da pessoa jurídica Ituran Beheer B.V. Não obstante a semelhança entre os seus nomes, não havia, naquela data, nenhuma relação societária entre as aludidas pessoas jurídicas.

Vale lembrar que esta dívida da Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda. para com a Ituran Beheer B.V. era uma decorrência do contrato de cessão de dívida do fornecedor original OGM, que firmou e executou o contrato original de transferência de tecnologia com a recorrente, no ano 2000.

Assim sendo deve-se concluir que o fato contábil em apreço, que resultou na extinção do débito equivalente a US\$ 3.775.109,00 junto à pessoa jurídica holandesa Ituran Beheer B.V., efetivamente ocorreu em 01/10/2005 e efetivamente se revestiu da natureza de “perdão de dívida”, conforme entendimento adotado pelas autoridades fiscais e ratificado pelo colegiado julgador *a quo*.

Uma vez estabelecido que a operação em análise deve ser considerada como “perdão de dívida”, resta apenas analisar se a receita decorrente deve ser tratada como receita “tributável” ou “não tributável”.

A receita correspondente ao “perdão da dívida” deve ser considerada como “tributável” ou como “não tributável”?

No entender da recorrente, na medida em que os custos, deduções ou provisões sejam tratados como indedutíveis quando incorridos, a sua recuperação, devolução ou seu estorno também devem ser tratados como resultado não tributável, em vista do que dispõe o art. 392, II do RIR/99.

Visando embasar sua tese, a recorrente sustentou que os diversos valores registrados no passivo, relativos à execução do contrato de “Fornecimento de Tecnologia Industrial” (firmado em 07/12/2000 entre Teleran Localização e Controle Ltda. e a OGM Investments B.V.) não possuía a natureza de um “contas a pagar”, mas sim de uma mera provisão indedutível, eis que a eficácia do contrato de transferência de tecnologia (e portanto a legitimidade dos pagamentos correspondentes) dependia de o referido contrato ser registrado perante o INPI.

Não assiste razão à recorrente.

Para demonstrar este fato, é suficiente analisar o teor da Norma de Procedimento de Contabilidade nº 22 (IBRACON NPC 22), aprovada pela Deliberação CVM nº 489, de 03/10/2005, citada pela própria contribuinte em sua peça recursal (fls. 495-496):

Os termos a seguir são utilizados nesta NPC com os seguintes

Documentos assinados digitalmente conforme **significados**: -2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...]

Um passivo é uma obrigação presente de uma entidade, decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos.

Uma obrigação legal é aquela que deriva de um contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos), de uma lei ou de outro instrumento fundamentado em lei.

[...]

Provisões e outros passivos

*As provisões podem ser distinguidas de outros passivos, tais como contas a pagar a fornecedores e provisões derivadas de apropriações por competência, porque há incertezas sobre o tempo ou o valor dos desembolsos futuros exigidos na liquidação. **Contas a pagar a fornecedores são passivos a pagar por mercadorias ou serviços fornecidos, faturadas pelo ou formalmente acordadas com o fornecedor.***

Como facilmente se conclui, a dívida decorrente do contrato de “Fornecimento de Tecnologia Industrial”, firmado com a pessoa jurídica OGM Investments B.V., constituía um passivo, pois se tratava de uma “obrigação presente” da contribuinte, “decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação deveria resultar numa entrega de recursos”, nos exatos termos da NPC 22, retrotranscrita.

Em outras palavras, pode-se afirmar que a dívida em questão era “um passivo a pagar por serviços fornecidos pela OGM, devidamente faturadas pelo fornecedor” (novamente empregando os exatos termos da NPC 22, acima mencionada).

Em se tratando de um passivo (e não de uma provisão), conclui-se que as inúmeras citações doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas pela recorrente (fls. 497-499), não se prestam para aplicação analógica ao presente caso, uma vez que tratam de assunto diverso (reversão de provisões).

A recorrente também fez alusão à cláusula 5.4 do contrato de transferência de tecnologia, com o intuito de demonstrar que, na data da sua assinatura, já havia sido prevista a possibilidade de o registro no INPI ser negado, impedindo o pagamento das contraprestações do contrato, nos prazos originalmente estabelecidos.

Tal fato, contudo, não produziu nenhum efeito contábil relevante. A dívida decorrente do contrato de “Fornecimento de Tecnologia Industrial”, firmado com a OGM Investments B.V., continuou constituindo um passivo, pois continuou sendo uma “obrigação presente” da contribuinte, “decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação deveria resultar numa futura entrega de recursos”.

A cláusula 5.4 do contrato, na verdade, apenas reafirmava a exigibilidade do pagamento, por parte da Teleran, da dívida decorrente da transferência de tecnologia prestada pela OGM, mesmo que leis ou regulamentos supervenientes impedissem a remessa do valor devido ou impusessem encargos descabidos porém temporários.

Vale dizer que a expressão “cancelado o encargo”, grifada pela recorrente em sua peça recursal (fls. 495), não se referia ao cancelamento da dívida da Teleran perante a OGM. A citada expressão, na verdade, referia-se tão somente ao esperado cancelamento do

“encargo descabido porém temporário” que eventualmente fosse instituído por lei ou regulamento brasileiro.

Para maior clareza, transcrevo a aludida cláusula, grifando a expressão “encargo” nas duas vezes em que foi utilizada no texto daquela cláusula:

*Na hipótese da Adquirente, em qualquer época em que o pagamento seja devido, ser impedida por leis ou regulamentos então em vigor no Brasil, de remeter qualquer importância devida sob o presente contrato, ou na eventualidade de referidas leis ou regulamentos **imporem encargo descabido**, porém temporário, sobre referidas remessas, as remunerações ou quantias devidas serão, à escolha exclusiva da Fornecedora: (i) creditadas nos livros contábeis da Adquirente, a favor da Fornecedora, e remetidas tão logo voltem a ser permitidas as transferências ao exterior ou **cancelado o encargo**; ii) pagar por meios aceitáveis para a Fornecedora e disponíveis para a Adquirente.*

No caso concreto, podemos concluir que, diante da impossibilidade de remeter os valores ao exterior (em razão da impossibilidade de registrar o contrato no INPI), a OGM optou por ser creditada nos livros contábeis da Adquirente (como um “passivo”, correspondente a uma obrigação líquida e certa). Posteriormente, a OGM negociou o seu crédito com uma terceira pessoa jurídica (Ituran Beheer B.V.), por meio do competente instrumento de cessão de crédito.

Como se percebe, o contrato de transferência de tecnologia firmado entre Teleran e OGM foi integralmente cumprido. A Teleran recebeu a desejada tecnologia DTOA, enquanto que a OGM recebeu o pagamento correspondente (por meio de cessão de crédito para a Ituran Beheer B.V.).

Inteiramente desprovida de sentido, portanto, a referência feita pela recorrente ao art. 392, II do RIR/99. O citado artigo se refere a uma “recuperação ou devolução de custo”, fato que não se verificou no caso em análise. O custo da tecnologia adquirida pela contribuinte foi integralmente reconhecida pela contabilidade da recorrente. A fornecedora da tecnologia (OGM) inicialmente figurou como credora da contribuinte (em conta de passivo) e, finalmente, recebeu o valor a que tinha direito, mediante contrato de cessão de crédito firmado com a Ituran Beheer B.V.

O perdão da dívida, posteriormente concedido pela adquirente do crédito (Ituran Beheer), obviamente não teve o condão de produzir qualquer efeito sobre a natureza da operação anteriormente havida entre a Teleran e OGM.

Diante de todo o exposto, podemos afirmar que a receita correspondente ao “perdão da dívida”, concedido pela Ituran Beheer, efetivamente deve ser considerada como “receita tributável”, conforme entendimento das autoridades autuantes e do colegiado julgador *a quo*.

Multa qualificada

De acordo com a decisão recorrida, as autoridades autuantes justificaram da seguinte forma a exigência da multa qualificada (fls. 430-431):

Da leitura do presente Termo, fica evidente que a forma utilizada pelo contribuinte para a implementação das operações demonstra, inequivocamente, a intenção: 1) de "impedir (..) o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária", configurando-se a sonegação definida no artigo 71 acima (Omissão de receita operacional, Receita por Desconto Obtido de 100%, referente Perdão de Dívida, Cancelada pelo Fornecedor, item 3.19 - fl. 14/15 e item 4 - fl. 15 acima) e,

2) A forma dada ao negócio teve ainda o objetivo de "modificar as suas características essenciais (do fato gerador) de modo a reduzir (a zero) o montante do imposto devido ", caracterizando a fraude definida no art. 72 acima (Alegação do artigo 509 § 2º do RIR/99 absorção de prejuízo pela conta de sócio, quando o fornecedor ainda não era sócio, e de que o contrato não chegou a existir, porém verificamos que foi cumprido, configurando omissão de receita não declarada por desconto obtido de 100%, por cancelamento, perdão de dívida por fornecedor).

O contribuinte alegou o artigo 509, §2º do RIR/99 (absorção de prejuízo à conta de sócio) na correspondência de absorção de prejuízo pela dívida datada de 01/10/05 da Ituran Beheer B.V; na data de 30/12/05 na contabilidade cancelou como conta de sócio no Passivo o Fornecedor a Pagar, e o Juros a Pagar, em contrapartida de Lucros Acumulados como absorção de prejuízo, o valor de R\$8.389.047,22, sem geração de imposto; e apresentou 16ª alteração de contrato social onde Ituran Beheer ao se tornar sócio-quotista do contribuinte, em 30/12/05 cfe. JUCESP, com R\$1,00 do capital total de R\$6.935.890,00, cancelou a favor do contribuinte uma dívida de fornecedor no valor de R\$8.389.047,22. Ainda o contribuinte declarou nas correspondências, em especial da data de 26/11/07 e de 26/04/10, em resposta aos Termos de Intimação, que "o Contribuinte observa que em verdade toda a operação tinha por objetivo estornar os efeitos contábeis de um contrato que nunca chegou a ser existir no mundo jurídico, visto que a sua eficácia dependia de averbação pelo INPI dos seus termos, averbação esta que foi denegada.

Em sua peça recursal, a contribuinte argumentou que não há nos autos nenhuma prova ou indício concreto no sentido da presença do “evidente intuito de fraude” (sonegação).

Em relação a este tema, considero que assiste razão à recorrente.

Compulsando os autos, não identifico nos fatos descritos a presença de "evidente intuito de fraude", pressuposto para a qualificação da multa, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.430/96, base legal da imposição.

No meu modo de ver, a infração efetivamente pode ter decorrido de simples interpretação equivocada dos fatos e da legislação aplicável, por parte da autuada.

Não houve utilização de documentos falsos. Não houve utilização de interpostas pessoas. Ainda que de forma incorreta, todos os fatos relevantes foram contabilizados pela contribuinte.

Por estas razões, no presente caso não vislumbro elementos suficientes para caracterizar a intenção de fraudar.

Dessa forma, julgo que deva ser afastada a qualificação da multa aplicada, reduzindo-se a multa para o percentual de 75%.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo o percentual da multa de ofício para 75%.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator